CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

LEI MUNICIPAL Nº 004/86

DE 24 DE MARÇO DE 1986, QUE DEFINE MICROEMPRESA PARA EFEITO DO TRATAMENTO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Francisco Soares Maia Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que, a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou e Eu, promulgo a presente.

LEI :

Art. 1º - É considerada microempresa, para efeito de tratamento fiscal previsto na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, a pessoa jurídica ou firma individual, cuja receita bruta anual do serviço seja igual ou inferior a 77 (Setenta e Sete) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º - Para apuração da receita bruta anual do serviço de que trata o "Caput" deste artigo, considerár-se-á o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, tomado-se por base o valor da OTN vigente no mês de janeiro do período condiderado.

§ 2º - Quando o início da atividade ou quando a empresa não tiver operado integralmente como microempresa durante doze (12) meses do ano, a apuração da receita anual do serviço será feita proporcionamente ao número de meses de atividades, decorridos da data de sua inscrição ou enquadramento até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - Não deverá haver perda da receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para arrecadação do ISS.

Art. 2º - Não se incluirá no regime previsto nesta Lei a empresa que mantiver uma das seguintes condições:

I - seja constituida sob a forma de sociedade por ações;

II - tenha como titular ou sócio pessoa jurídica ou ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigencia desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita anual bruta do serviço dessas empresas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V - resulte no desmembramento de outra empresa ou da transformação de filial em empresa autônoma, exceto se a transformação tenha ocorrido antes da data da vigência desta Lei;

CAPITULO II

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Art. 3º - À empresa enquadrada no regime desta Lei fica assegurado tratamento diferenciado, simplificado e de desenvolvimento empresarial.

Parágrafo Único - O tratamento estabelecido nesta Lei não inclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas, e disposto nos artigos 38, 39, 40, 41 , 42 e 43 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Não se exclui dos benefícios desta Lei a empresa que mantiver mais de um estabelecimento, desde que a receita bruta anual do serviço desses estabelecimento não ultrapasse o limite fixado no artigo 1º.

CAPÍTULO III

DO APOIO CREDITÍCIO E GERENCIAL

Art. 5º - Compre às autoridades governamentais pertinentes em suas respectivas áreas de atuação, desenvolver pro

gramas de formaç~o empresarial para a microempresa do Município de Manacapuru, em coordenação com:

I - o Centro de Apoio à pequena e Média Empresa do Estado do Amazonas (CEAG - AM);

II - unidades de ensinos médios profissionalizantes;

III - entidades representativas de classe;

IV - outros orgãos e entidades.

CAPÍTULO IV

DO REGIME FISCAL

Art. 6º - A microempresa prevista nesta Lei, fica isenta dos seguintes tributos:

I - tarifa de Expediente, e

II - Taxa de contribuição de Melhoria.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a excluir o que trata a artigo anterior.

Art. 7º - Às microempresas ficam dispensadas somente soa tributos que trata a artigo 6º, ressalvados os adiantes enumerados.

I - o Cadastramento fiscal simplificado;

II - a guarda pelo prazo de cinco (5) anos de toda ou qualquer documentação referente à microempresa;

III - prestar informação quando solicitadas pelo setor de tributação e Fiscalização da Prefeitura.

Art. 8º - Feita a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Manacapuru, independentemente de alteração dos atos a expressão " MICROEMPRESA ".

Parágrafo Único - É privativo da microempresa o uso da expressão que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DA RECEITA

Art. 9º - Para apuração da receita bruta anual do serviço tomar-se-á por base os valores constantes das notas fiscais emitidas pela microempresa, independente de haver ou não a incidência do Imposto.

Parágrafo Único - Somente aplicar-se-á o disposto deste artigo, quando a receita bruta anual for superior ao apurado através de procedimentos descritos no artigo seguintes.

Art. 10 - Quando a microempresa não mantiver escrituração fiscal, a receita bruta anual, será apurada presumidamente tomando se por base o valor declarado pela microempresa, após análise e avaliação do Setor de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 11 - A microempresa que deixar de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei, ficará sujeita ao Pagamento do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza, referente aao preço do serviço que excederem o limite fixado no artigo 1º, bem como sobre as hipóteses de indidências deste importo que vierem ocorrer após qualquer fato ou situação que motivar seu desenquadramento.

Parágrafo Único - Para efeito do pagamento do ISS, de que trata o "Caput " deste artigo, observar-se-á os procedimentos previstos na Legislação Tributária.

Art. 12 - A qualquer momento no decorrer do ano poderá ser excluido do regime de microempresa, o contribuinte que comprovadamente ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 13 - A pessoa jurídica e a firma individual que sem observância dos requisitos previsto nesta Lei, se mantiver usufruido dos benefícios concedidos à microempresa, sujeitar-se-á as seguintes penalidades:

I - Perder os direitor aos benefícios de microempresa;

II - Pagamento de todos os tributos, como se isenção não houvesse existido, acrescidos de multas e juros de mora, conta

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

tados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a sua efetiva satisfaçãõ;

III - multas equivalentes a:

a) 2 (duas) OTN ao que apresentar falsidade das declarações ou informações no pedido de enquadramento ou inscrição de microempresa;

b) 5 (cinco) OTN no que deixar de apresentar a declaração anual através do BAE -Boletim de atividades dispostas no artigo anterior, ficando, assim impedido de encrever nova microempresa ou de participar de outra já existente, com o afavores desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer normas ou condições complementares, necessárias a implantação e manutenção do presente regime, obervado e disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL E MANACAPURU, aos 24 dias do mês de março de 1986.

FRANCISCO SOARES MAIA

- Presidente-